



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13981.000050/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.309 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente SERFLORA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES. RUBRICAS DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF N. 99 Em se tratando de lançamento de contribuições sobre rubricas de pagamentos que compõem o conceito *latu de* remuneração correta a aplicação da regra decadencial a luz do art. 150, §4º do CTN, desde que comprovada a existência de recolhimento antecipado.

Súmula CARF nº 99: “Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente *exigida no auto de infração*.” Nos termos da súmula nº 99 CARF, existindo recolhimento de contribuições patronais sobre o mesmo fato gerador (fundamento legal), o dispositivo a ser aplicado é o *art. 150, § 4º*, do CTN, independente se não ocorrer recolhimento específico sobre a mesma rubrica.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. O CARF não detém competência legal para inaugurar a apreciação de pedidos de compensação. Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinar, apreciar, fiscalizar e homologar as compensações efetuadas

INCRA. SENAR.

As contribuições devidas ao INCRA e SENAR estão respaldadas pelo atual ordenamento jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos até 04/2002, inclusive.

João Mauricio Vital - Presidente.

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão contida no acórdão n.º 07.12.981, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC, referente ao auto de infração n.º 37.010.234-7, no qual a requerente alega em síntese que:

1 — Existem créditos da empresa, referente a retenções de 11%, efetivadas sobre as Notas Fiscais de prestação de serviços, ocorridos a partir de abril de 2003, que não foram compensadas nesta Notificação. Solicita, então, que seja compensado nos autos deste processo administrativo;

2 — Existem valores apontados pela fiscalização que se encontram decaídos, conforme moderno entendimento do Supremo Tribunal Federal, e que devem ser desconsiderados deste crédito, mormente os períodos anteriores a março de 2002;

3 — A contribuição simultânea ao INCRA e ao SENAR é indevida

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite

Do Mérito

Da decadência - Sumula Vinculante n.º 08 do STF

Há que se verificar se houve pagamento antecipado da contribuição previdenciária, uma vez que o lançamento Folha de Pagamento é suplementar, para determinação do artigo aplicável do CTN.

A existência de recolhimento antecipado, no presente caso, é facilmente identificada pelas informações trazidas no processo. No relatório DAD - Discriminativo Analítico do Débito, são informados os créditos considerados do lançamento FP - Folha de Pagamento. Também consta o lançamento Diferença de Acréscimos Legais - DAL, por contribuições recolhidas em atraso. No Relatório da Fiscalização é informado que o lançamento Folha de Pagamento, refere-se à recolhimento a menor efetuado pela recorrente.

No caso concreto como o lançamento ocorreu em 30/05/2007, relativo a fatos geradores do período de 01/1999 a 01/2006, e que no período lançado houve recolhimento, o prazo a ser aplicado é o previsto no artigo 150 § 4º do CTN, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença. Portanto ocorreu a decadência para o período de 02/1999 a 04/2002, mantendo-se o período remanescente 05/2002 a 01/2006

Tal entendimento é vinculado e aplicável por força da sumula Carf n.º 99:

Súmula CARF n.º 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Da compensação das retenções de 11% e da contribuição ao INCRA e ao SENAR.

Tendo em vista a coincidência entre as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, com relação a alegação da recorrente de que não foi compensada no AI as retenções de 11%, bem como, do valor do INCRA ao mesmo tempo com o do SENAR, ser indevido, adoto, por concordância o voto da DRJ, abaixo transcrito.

O contribuinte alegou que a fiscalização não compensou todos os créditos da empresa, conforme procurou demonstrar na planilha de fls. 215/255.

Porém, através do relato do auditor na Informação Fiscal de fls. 271, verifica-se que as retenções sofridas pela empresa foram compensadas no débito, conforme está registrado no Relatório de Lançamentos (RL), de fls. 38/57, na rubrica "Deduções". Também ficou esclarecido que os saldos verificados em cada competência foram compensados pela fiscalização na NFLD n.º 37.010.235-5, lavrada por aferição indireta, conforme planilha

extraída daqueles autos e juntada pelo auditor As fls. 266/270.

Portanto, não se deixou de observar os créditos do contribuinte na apuração dos valores devidos.

Incra

Em relação aos valores devidos ao INCRA, cabe comentar que se trata de contribuição instituída pelo artigo 6º da Lei n.º 2.613, de 23.09.55, modificado pelo artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei n.º 4.863, de 29.11.65. A contribuição destinava-se ao INDA — Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, incidindo sobre o salário -de-contribuição definido na legislação previdenciária, com alíquota de 0,4%, sendo devido pelas empresas em geral, salvo exceções definidas em lei. Passou a financiar o INCRA a partir da criação daquele instituto pelo Decreto-Lei n.º 1.110, de 09.07.70. O Decreto-Lei n.º 1.146, de 31.12.70, consolidou os dispositivos existentes sobre a contribuição e estabeleceu que caberia ao INCRA 50% do valor da mesma, destinando-se os 50% restantes ao FUNRURAL (art. 1.º 0, I, item 2, e II, arts. 3.º e 4.º). A Lei Complementar n.º 11, de 25.05.71 (art. 15, II) modificou esta proporção, elevando-se para 2,4% a parcela da contribuição destinada ao FUNRURAL, que adquiriu personalidade jurídica e a função de gerir o então criado PRORURAL, mantendo-se em 0,2% a parcela da contribuição destinada ao INCRA. Com a unificação das previdências urbana e rural, a partir de 01.11.91, ficou extinta a parcela destinada ao PRORURAL (2,4%), não sendo afetada a parcela destinada ao INCRA (0,2%), cobrada sobre o salário-de-contribuição

definido na legislação previdenciária, para empresas em geral, salvo as excepcionadas por lei, conforme abordado acima.

Assim, estando vigente a legislação que respalda a contribuição ao INCRA, esta é devida pelas empresas, cabendo à autoridade fiscal, em face de sua atividade vinculada, constituir o lançamento dessa exação diante da ausência de seu oportuno recolhimento, como ocorreu no caso em questão.

Acrescenta-se, ainda, que não cabe aos órgãos administrativos a discussão sobre questões que envolvam a constitucionalidade de lei, posto que tal função é privativa do Poder Judiciário. Assim, a lei vigente deve ser obrigatoriamente cumprida, por força de ato administrativo vinculado, conforme dispõe o art. 18, da Portaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 10.875, de 16 de agosto de 2007, transcrito a seguir:

Art. 18. É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor, ressalvados os casos em que:

I - tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução;

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República ou, nos termos do art. 42 do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

No mesmo sentido, dispõe o Parecer Normativo CST nº 329/1970:

Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, cio ponto de vista constitucional.

De qualquer forma, apenas para ilustrar, observa-se claramente que a contribuição destinada ao INCRA encontra-se recepcionada pela Carta Magna, pois, trata-se de uma contribuição social, não previdenciária, destinada à intervenção fundiária e pertencente ao

grupo das contribuições mencionadas no art. 149 da CF/88. E nesse sentido o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovado pelo Ministro Reinhold

Stephanes, em 19 de janeiro de 1998 (Parecer/JC/Nº 1.113/98):

PARECER/JC/ nº 1113/98 INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

ASSUNTO: Contribuições destinadas ao INCRA e FUNRURAL.

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO.

Por força da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, todos os empregadores são obrigados a contribuir para o INCRA e FUNRURAL, sobre a folha de salários. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI solicita junto ao Exmo Sr. Ministro desta Pasta, um posicionamento definitivo deste Ministério no sentido de ser reconhecida a sua isenção, no tocante às contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

(...)

DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO

22. Ante todo o historiado, observa-se que as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL sempre estiveram juntas. Contudo, não obstante todo seu companheirismo, releva salientar que o caráter jurídico que possuem são bem distintos, em razão do final a que cada uma se destina.

23. O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado Previdência Social Rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa ulna atividade social, qual seja a reforma agrária.

Convém complementar que o SENAR foi criado em 23/12/1991, pela Lei nº 8.315/91, autorizada pelo art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, conforme abaixo:

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos 'tickles da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos Órgãos públicos que atuam na área. (grifei)

Portanto, mesmo com o advento do SENAR, não foi extinta a exigibilidade da contribuição para o INCRA, pois a criação de um novo órgão não pode prejudicar os outros já atuantes na área. Corrobora essa posição o julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO — CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O INCRA —

CONSTITUCIONALIDADE — As empresas urbanas e rurais estão sujeitas à incidência da contribuição social para o INCRA, mesmo após o advento da CF/88 e da criação do SENAR pela lei 8.315/91. A exação a cargo do INCRA possui a natureza de contribuição social, pois tem como objeto atividades que interessam ao Estado, em virtude de beneficiarem toda a sociedade, atendido o principio da solidarização da Seguridade Social, incerto no art. 195 da Constituição Federal. (TRF 2ª R. — AMS 2000.02.01.044087-9 — RJ — 4ª T. — Rel. Des. Fed. Fernando Marques — DJU 12.03.2001)."

Conclue-se, portanto, que a autoridade fiscal, quando do lançamento efetuou as compensações dos lançamentos por competência, com as retenções de 11%, não restando saldo a compensar, bem como, que as contribuições devidas ao INCRA e SENAR estão respaldadas pelo atual ordenamento jurídico

Do pedido de compensação nos autos deste processo

Quanto ao pedido de compensação do saldo de retenção de 11% não compensado, indefiro, pois verifica-se tratar de matéria que foge do escopo do presente processo administrativo. O procedimento correto para se efetuar a compensação dos créditos da recorrente,, deveria ser feito nos moldes estabelecidos pela legislação no momento em que surgisse a possibilidade e o interesse jurídico para tal

Portanto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos até 04/2002, inclusive.

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-006.309 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13981.000050/2007-17